



Número: **8000339-57.2023.8.05.0111**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA**

Última distribuição : **30/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.817.213,09**

Assuntos: **1/3 de férias, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABELA ESTADO-BAHIA (AUTOR)	
	BARBARA LOPES BINDELI (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ITABELA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45586 5431	31/07/2024 13:34	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000339-57.2023.8.05.0111
Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. DE ITABELA
AUTOR: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITABELA ESTADO-BAHIA
Advogado(s): BARBARA LOPES BINDELI (OAB:BA43535)
REU: MUNICIPIO DE ITABELA
Advogado(s):

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITABELA ESTADO-BAHIA em face do MUNICÍPIO DE ITABELA.

Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que em dezembro de 2020 foi aprovada a Lei nº 570 que revoga a Lei anterior e traz novas adequações de acordo com a EC nº 103 de 2019, incluindo novos percentuais de contribuição.

Aduz que, a despeito do reajuste dos valores de contribuição, o Município segue descumprindo a sua obrigação, negligenciando os repasses devidos, referentes às contribuições previdenciárias, o que tem inviabilizado a sustentabilidade financeira da unidade gestora.

Dessa forma, busca reaver os valores, a título de contribuição previdenciária a Entidade, referente ao período de competência: março a dezembro de 2022, o qual totaliza a importância de R\$ 1.817.213,09 (um milhão oitocentos e dezessete mil duzentos e treze reais e nove centavos), atualizado até fevereiro de 2023 pelo INPC e aplicação de juros de 0,50% am, conforme demonstrativo anexo aos autos.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 403805835) arguindo preliminarmente; i) inépcia da inicial, sob argumento de que a parte autora não explica a pretensão autoral; e, ii) falta de notificação extrajudicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, a autora impugnou a contestação e reiterou os termos da inicial (ID 438203841).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 397613728).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito em questão comporta o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a antecipação é legítima e os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento desta magistrada quanto aos fatos, considerando-se,



ainda, que a medida atende à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CRFB/88; art. 4º, NCPC).

Dito isso, passo à análise das preliminares aventadas pelo Réu.

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

O réu alega preliminarmente a inépcia da petição inicial, sustentando que não preenche os requisitos previstos no art. 319 do CPC, argumentando que a inicial é inepta por não especificar de forma clara e precisa os valores devidos e os períodos correspondentes.

Contudo, verifica-se que a petição inicial apresentada pela autora atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 319 do CPC, contendo a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, bem como a especificação dos valores devidos e os períodos correspondentes, conforme demonstrativos de débitos anexados aos autos (ID 378442213 e 2215). Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, razão pela qual rejeito esta preliminar

DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Quanto a preliminar da falta de notificação extrajudicial também não merece acolhimento.

A legislação municipal não exige a notificação extrajudicial como condição para o ajuizamento da ação de cobrança. Ademais, a autora anexou aos autos ofícios e comunicações enviadas ao Município réu, dando ciência dos valores devidos e solicitando o pagamento (ID 378442210 e 378442211). Portanto, resta comprovado que a autora tentou resolver a questão administrativamente, sendo infrutíferas essas tentativas. Assim, rejeito também esta preliminar.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Pretende a autora, por meio dessa demanda, o recebimento das contribuições previdenciárias em atraso, correspondente ao período de março a dezembro de 2022, o qual totaliza a importância de R\$ 1.817.213,09 (um milhão oitocentos e dezessete mil duzentos e treze reais e nove centavos).

Para comprovar suas alegações juntou o ofício n.º07/2023, encaminhado a prefeitura municipal, com a descrição dos débitos oriundos de resíduos da parte patronal, referentes as competências de março a dezembro/2022, devidamente corrigidos, com base em 31/12/2022.

Em sede de contestação o requerido alegou que a parte autora não juntou aos autos a origem do fato gerador de tal débito, apenas apresentou cálculos de forma unilateral, o que não comprova a dívida.

Pois bem.

No âmbito do Município de Itabela foi instituído o Regime Próprio de Previdência Social, sendo o CAPREMI o único gestor, a quem compete a função de arrecadar, administrar e assegurar recursos financeiros para o pagamento de benefícios previdenciários aos servidores municipais, nos termos do art. 9º da Lei 570/2020.

A cobrança realizada pela entidade encontra fundamento nos artigos 82 a 84 da Lei Municipal n.º570/2020, vejamos:

“Art. 82. A alíquota de contribuição do município e de suas autarquias e fundações corresponderá a 16,29% (dezesseis vírgula vinte e nove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, conforme apurado em avaliação atuarial.



Parágrafo único. No somatório das alíquotas de que tratam o caput do art. 80 e o caput deste artigo está incluída a taxa de administração estabelecida pelo art. 93.

Art. 83. A CAPREMI contará com as seguintes fontes de receita:

I- contribuição prevista no art. 80, no tocante aos segurados em atividade;

II - contribuição prevista no art. 81 e seus parágrafos, no tocante aos aposentados e pensionistas;

III- contribuição do Município, suas autarquias e fundações, previstas no artigo 86, no tocante aos segurados em atividade;

IV - de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal n.º. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no caput do presente artigo;

V - de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal;

VI- do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social;

VII - do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social;

VIII- de doações e legados;

IX- contribuições ou aportes extraordinários do Município, se apurada a necessidade por avaliação atuarial;

X - de rendimentos de aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo.

Art. 84. A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações à CAPREMI será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência da remuneração dos servidores ativos.

Parágrafo único. Em caso de mora no recolhimento ou no repasse das contribuições devidas pelos segurados ou pelo município, suas autarquias e fundações, a CAPREMI, incidirá juros de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e atualização monetária diária pelo INPC/IBGE, ficando vinculados os valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia de seu pagamento, devendo o Diretor de Previdência promover as ações necessárias, inclusive judiciais, se for o caso, para garantir os recolhimentos devidos das contribuições em atraso.”

Dos autos, verifico que a CAPREMI apresentou documentos indicativos da dívida consolidada (ID 37844 2213 e 2215), comprovando a ausência de repasse das contribuições previdenciárias pelo Município réu. O Município, por sua vez, não conseguiu descaracterizar a inadimplência ou comprovar o pagamento dos valores devidos.

Observa-se que, em momento algum, o Réu justifica a inadimplência ao instituto previdenciário, bem como não apresenta qualquer comprovação de inexistência do débito.



Competia ao requerido o ônus da prova, referente ao efetivo pagamento, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC/15. No entanto, não trouxe aos autos quaisquer elementos a afastar a pretensão inicial, pelo que se impõe, à luz do exposto, a confirmação do crédito em favor da requerente.

Nesse sentido é a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CESSÃO DE SERVIDORES AO MUNICÍPIO DE CONTAGEM - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÔNUS DO CESSIONÁRIO - PROVAS DO REPASSE - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO. I - O servidor municipal cedido permanece vinculado ao regime de origem, cabendo, contudo, ao cessionário realizar o desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado e custear aquela devida pelo ente federativo. Além disso, deve também efetuar o repasse destas verbas à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social a que está vinculado o servidor. II - Não havendo prova de pagamento, o pedido formulado na ação de cobrança deve ser julgado procedente. III - Declarada a parcial inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº. 11.960/09 pelo Supremo Tribunal Federal (por meio da ADI nº. 4.357/DF), o STJ, por meio do REsp nº. 1.270.439/PR, adotou o entendimento de que, a partir de 29/06/2009, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/09 e decisão proferida na mencionada ADI, e a correção monetária, por sua vez, de acordo com os índices estipulados pelo IPCA-E. (TJ-MG - AC: 10024140852443001 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 21/08/2018, Data de Publicação: 27/08/2018).

No que tange à atualização dos valores, malgrado a legislação municipal apresente índices próprios de correção, deve ser aplicado ao caso o entendimento dos Tribunais Superiores, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública.

O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário, com repercussão geral, tema 810, fixou a seguinte tese:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Seguindo o entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do tema repetitivo 905, fixou tese esclarecedora sobre a atualização das condenações judiciais contra a Fazenda Pública.

Para a solução deste caso, aplica-se o item 3.2 da tese fixada pelo STJ, a seguir transcrita:



3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na petição inicial para:

Condenar o Réu a pagar a parte autora o valor principal do débito no montante de R\$ 1.817.213,09 (um milhão oitocentos e dezessete mil duzentos e treze reais e nove centavos), o qual deverá ser acrescido de juros de mora e correção monetária, na forma definida tema repetitivo 905 STJ, desde a citação.

Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da parte contrária, fixados em (8%) oito por cento do valor da condenação, com fulcro em interpretação do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil, e em atendimento aos princípios da causalidade e da sucumbência.

Isento o Município de Itabela do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 8º, B, I, da Lei Estadual nº 7.753/2000, acrescentado pela Lei Estadual nº 11.625/2009.

Sobrevindo recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, responder ao recurso no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJBA, independentemente de nova conclusão.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 496, I, do CPC, por se tratar de sentença proferida contra a Fazenda Pública Municipal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITABELA/BA, 31 de julho de 2024.

Tereza Júlia do Nascimento

Juíza de Direito

